

**Despacho n.º 16062/2008**

O Instituto Superior de Ciências Policiais e Segurança Interna (ISCPSI), enquanto estabelecimento policial de ensino superior universitário, ministra vários cursos, entre os quais a licenciatura em Ciências Policiais.

O ISCPSI nunca foi dotado de quadro de pessoal docente, sendo estas funções desempenhadas em regime de contrato administrativo de provimento, por proposta do conselho científico-pedagógico.

O disposto no Regime de Recrutamento e Remunerações de Docentes da Escola Superior de Polícia, aprovado por despacho conjunto dos Ministros da Administração Interna e das Finanças e do Plano, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 138, de 15 de Junho de 1984, mantido em vigor por força do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 402/93, de 7 de Dezembro, permite que as necessidades de docentes não pertencentes ao quadro da PSP sejam supridas, sem abertura de concurso prévio, por individualidades especialmente contratadas.

Importa, assim, dotar o ISCPSI dos recursos humanos adequados e evitar situações de constrangimento que impeçam o regular funcionamento dos seus cursos.

Deste modo, considerando o disposto no artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 41/84, de 3 de Fevereiro, na redacção conferida pelo Decreto-Lei n.º 169/2006, de 17 de Agosto, justifica-se a adopção de medida de descongelamento excepcional das admissões de pessoal docente através do contrato de administrativo de provimento.

Assim, nos termos do disposto no n.º 7 do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 41/84, de 3 de Fevereiro, na redacção que lhe foi conferida pelo Decreto-Lei n.º 215/87, de 29 de Maio, determina-se:

1 — São descongeladas, com carácter excepcional, as admissões necessárias à celebração de contratos administrativos de provimento com pessoal docente para o desempenho de funções no Instituto Superior de Ciências Policiais e Segurança Interna, na dependência do Ministério da Administração Interna, durante o ano lectivo 2007-2008, no total de sete admissões.

2 — Do número de admissões referido, quatro respeitam a contratos celebrados em 2007, anuais e renováveis, e as restantes três respeitam a um contrato para o período compreendido entre 1 de Outubro de 2007 e 8 de Fevereiro de 2008 e dois contratos a celebrar no período compreendido entre 11 de Fevereiro e 30 de Junho de 2008.

3 — A utilização da quota de descongelamento fica dependente da existência de cobertura orçamental.

4 — O presente despacho produz efeitos desde o dia 1 de Outubro de 2007.

26 de Maio de 2008. — O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*. — O Ministro de Estado e das Finanças, *Fernando Teixeira dos Santos*.

**MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS****Gabinete do Ministro****Despacho n.º 16063/2008**

Nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 381/97, de 30 de Dezembro, determino o seguinte:

1 — O território da Jamaica é transferido da jurisdição do Consulado-Geral de Portugal em Nova Iorque para a jurisdição do Consulado Honorário de Portugal em Kingston.

2 — O Consulado Honorário de Portugal em Kingston passa da dependência do Consulado-Geral de Portugal em Nova Iorque para a dependência do Consulado-Geral de Portugal em Caracas.

1 de Maio de 2008. — O Ministro de Estado e dos Negócios Estrangeiros, *Luis Filipe Marques Amado*.

**MINISTÉRIO DAS FINANÇAS  
E DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA****Gabinete do Secretário de Estado do Tesouro  
e Finanças****Despacho n.º 16064/2008**

Nos termos do n.º 1 do artigo 19.º do Estatuto do Instituto de Gestão da Tesouraria e do Crédito Público, I. P., aprovado pelo Decreto-Lei n.º 160/96, de 4 de Setembro, com as alterações introduzidas pelos Decretos-Leis n.ºs 28/98, de 11 de Fevereiro, 2/99, de 4 de Janeiro, 455/99,

de 5 de Novembro, 86/2007, de 29 de Março, e 273/2007, de 30 de Julho, a respectiva comissão de fiscalização terá a seguinte composição:

Presidente — Dr. José Maria Teixeira Leite Martins.

Vogais:

Amável Calhau, Ribeiro da Cunha & Associados, representado pelo revisor oficial de contas Dr. Amável Alberto Freixo Calhau.

Dr.ª Joana Oliveira Freitas.

6 de Maio de 2008. — O Secretário de Estado do Tesouro e Finanças, *Carlos Manuel Costa Pina*.

**Gabinete do Secretário de Estado dos Assuntos Fiscais****Despacho n.º 16065/2008**

1 — Ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 262/88, de 23 de Julho, exonerado, a seu pedido, das funções de adjunta do meu Gabinete a licenciada Ana Maria da Silva Santos, para as quais havia sido nomeada pelo meu despacho n.º 5761/2008, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 44, de 3 de Março de 2008, com efeitos a partir de 18 de Maio de 2008.

2 — Durante o período em que exerceu funções neste Gabinete a licenciada Ana Maria da Silva Santos, na continuação do brilhante exercício de funções que evidenciou no Gabinete do meu antecessor Dr. João José Amaral Tomaz, demonstrou elevada dedicação e permanente disponibilidade, dando provas de uma sólida experiência profissional e sentido de responsabilidade que contribuíram activamente para que fossem alcançados os objectivos deste Gabinete, no acompanhamento diário na cobrança dos impostos, na previsão de receitas fiscais, na gestão diária de assuntos relacionados com as transferências orçamentais para organismos e entidades infra-estaduais, no acompanhamento das matérias relacionadas com o Orçamento do Estado, bem como na participação em representação do Gabinete em vários grupos e comissões de trabalho.

3 — É de destacar a sua humanidade, eficiência e lealdade, sendo que sempre soube aliar o elevado espírito de missão que tem a uma grande capacidade de trabalho e de organização, no cumprimento das funções públicas.

4 — No dia em que a licenciada Ana Maria da Silva Santos regressa à DGC para enfrentar novos desafios profissionais, é de toda a justiça manifestar-lhe o meu reconhecimento e prestar-lhe público louvor.

19 de Maio de 2008. — O Secretário de Estado dos Assuntos Fiscais, *Carlos Manuel Baptista Lobo*.

**Gabinete do Secretário de Estado da Administração  
Pública****Despacho n.º 16066/2008**

A Lei n.º 12-A/2008, de 27 de Fevereiro, de ora em diante designada por LVCR, dedica aos contratos de prestação de serviços o capítulo IV do título III sobre os regimes de vinculação. Numa parte substancial do seu regime, em particular na configuração conceptual destes contratos, não são diferentes as soluções consagradas na LVCR e aquelas que foram concebidas no âmbito do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 41/84, de 3 de Fevereiro. Em ambos os diplomas se encontra a mesma exigência de que a prestação de serviços não consubstancia relações jurídicas de trabalho subordinado, do mesmo modo que são coincidentes as noções de contrato de tarefa e de avença, fruto afinal de uma consolidada maturação doutrinária e jurisprudencial sobre este tipo de contratos. Do ponto de vista da sua disciplina procedimental, em ambos se encontra a subordinação ao regime legal sobre aquisição de serviços e, como sua decorrência, a necessidade das entidades contratantes terem regularizadas as suas obrigações fiscais e de segurança social.

A evolução legislativa mais recente da disciplina jurídica por que se pauta a celebração dos contratos de prestação de serviços na Administração Pública demonstra uma crescente preocupação de racionalização dos recursos humanos e de contenção da despesa pública. Vai nessa linha a orientação vertida no n.º 7 da Resolução do Conselho de Ministros n.º 97/2002, de 2 de Maio (publicada no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 115, de 18 de Maio de 2002) e, mais recentemente, a alteração feita no processo de autorização desses contratos pelo Decreto-Lei n.º 169/2006, de 17 de Agosto.

O artigo 35.º da LVCR entronca na mesma linha estratégica de racionalização de recursos humanos e de contenção de efectivos. Vai mais longe, no entanto, no regime que consagra. A preferência agora dada à contratação de serviços por pessoas colectivas tem por objectivo evitar a forte tendência, hoje constatada, para a celebração desses contratos com

pessoas singulares. Uma tendência que se traduz num número excessivo de contratos, o que, aliado à permanência por vezes injustificada da relação contratual (facilitada pelas sucessivas renovações), é susceptível de poder ocasionar situações de irregularidade que os mecanismos de controlo anteriormente consagrados, pese embora o seu rigor conceptual, não conseguiram evitar.

Estabelecida a regra da preferência pela celebração de contratos de prestação de serviços com pessoas colectivas, compreende-se que o seu afastamento se revista de uma especial exigência quanto à sede fundamentadora. Com efeito, a excepcionalidade e, bem assim, a impossibilidade ou a inconveniência têm de ser cabalmente demonstradas através de todos os elementos que confirmam base de sustentação à proposta, salvaguardando assim a própria legalidade da decisão do membro do Governo responsável pela área das finanças prevista no n.º 4 do citado artigo 35.º da LVCR.

Compreende-se por certo que propostas insuficientemente fundamentadas ou padecendo de lacunas graves na exacta compreensão do trabalho a realizar, a serem autorizadas nesses mesmos termos, poderiam conduzir a que a excepção se transformasse rapidamente em regra, tal a amplitude nelas pressuposta.

Sobre o membro do Governo responsável pela área das finanças impende o dever de pronúncia que decorre do princípio da decisão, o que pressupõe, na generalidade das situações, uma apreciação casuística dos pedidos de autorização. Situações existem, no entanto, que pela sua tipologia e especificidade própria e pelo seu elevado número não são incompatíveis com uma autorização emitida *a priori*, desde que exista uma rigorosa definição da moldura em que a autorização pode ocorrer.

Outra não é a intenção do presente despacho. Nele vão expressos três tipos de preocupações fundamentais. Em primeiro lugar, evitar situações de facto consumado, traduzidas em pedidos de autorização de prestações de serviço já concluídas ou em curso de realização, sobre as quais a intervenção do membro do Governo pudesse assumir uma natureza exclusivamente ratificadora. Em segundo lugar, circunscrever os pressupostos para a autorização excepcional ao escrupuloso respeito do princípio da legalidade, actuando dentro dos limites dos poderes que legalmente são atribuídos e em conformidade com os fins para que os mesmos são conferidos. Por último, detalhar com o máximo rigor e sem ambiguidades as situações que se inserem no âmbito da autorização prévia.

Nestes termos, atento o disposto no n.º 4 do artigo 35.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de Fevereiro, e ao abrigo da delegação de competências do Ministro de Estado e das Finanças prevista no despacho n.º 19 632/2007, de 30 de Julho, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 167, de 30 de Agosto de 2007, determina-se o seguinte:

1 — É autorizada a celebração de contratos de prestação de serviços com pessoas singulares, nas modalidades de tarefa e de avença, desde que o trabalho executado se enquadre numa das seguintes situações:

a) Acções de formação que não ultrapassem cento e trinta e duas horas, desde que ministradas por colaboradores seleccionados por critérios de competência técnica, científica e pedagógica, largamente comprovados, seleccionados com respeito pelas regras de contratação pública;

b) Prestações de serviço cujos trabalhos se concluíam no prazo de 20 dias a contar da notificação da adjudicação, desde que se mostre comprovada quer a impossibilidade da prestação de serviço ser executada por pessoa colectiva, dada a sua especialidade ou elevado grau de complexidade quer a inconveniência resultante de um substancial encargo financeiro que adviria se realizada por pessoa colectiva, demonstrada por consulta prévia de mercado no quadro do regime legal sobre aquisição de serviços.

2 — Para efeitos de efectivação da responsabilidade civil, financeira e disciplinar e sem prejuízo do disposto no artigo 36.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de Fevereiro, os serviços e organismos abrangidos pelo seu âmbito de aplicação objectivo devem manter organizados os processos de celebração dos contratos de prestação de serviços de que sejam parte, por forma a poder avaliar-se o cumprimento daquela lei, a observância do regime legal sobre aquisição de serviços e o pleno enquadramento dos contratos nos pressupostos que levam à autorização determinada pelo presente despacho.

26 de Maio de 2008. — O Secretário de Estado da Administração Pública, *João Alexandre Tavares Gonçalves de Figueiredo*.

#### Despacho n.º 16067/2008

Ao abrigo do n.º 2 do n.º 3.º da Portaria n.º 327/2004, de 31 de Março, e dos n.ºs 1 e 2 do artigo 3.º do Regulamento do Concurso de Admissão do Curso de Estudos Avançados em Gestão Pública (CEAGP), anexo à referida Portaria:

1 — Determino a abertura, pelo prazo de 10 dias úteis a contar da data de publicação do respectivo aviso de abertura, do concurso de admissão

do curso de Estudos Avançados em Gestão Pública (CEAGP) para o preenchimento das vagas referentes ao ano lectivo de 2008-2009.

2 — Nomeio, sob proposta do presidente do INA, o seguinte júri do concurso:

Presidente — Dr. José António Bagulho França Martins.  
Vogais efectivos:

Prof.ª Doutora Helena Rato (que substituirá o presidente em caso de impedimento).

Dr.ª Maria Teresa Gonçalves Abreu Romão de Salis Gomes.

Vogais suplentes:

Prof. Doutor Amílcar José Martins Arantes.

Dr.ª Vera Maria da Silva Batalha.

3 de Junho de 2008. — O Secretário de Estado da Administração Pública, *João Alexandre Tavares Gonçalves de Figueiredo*.

## Direcção-Geral dos Impostos

### Direcção de Serviços de Gestão dos Recursos Humanos

#### Aviso (extracto) n.º 17659/2008

Por despacho de 26 de Maio de 2008 da subdirectora-geral, proferido por delegação de competências do director-geral, foi revogado parcialmente o despacho de 8 de Fevereiro de 2007 que procedeu à mudança para o nível 2 do grau 4 da categoria de técnico de administração tributária, na parte respeitante ao funcionário António José N. Pires Amado, retirando-o da referida lista.

30 de Maio de 2008. — O Director de Serviços, *Laudelino Pinheiro*.

#### Aviso (extracto) n.º 17660/2008

Por despachos da subdirectora-geral, por delegação de competências do director-geral dos Impostos, e do conselho de administração do Hospital de Sousa Martins da Guarda, de 7 de Abril e 23 de Maio de 2008, respectivamente foi autorizada a prorrogação da requisição da técnica da técnica profissional especialista, Maria Celeste Sousa Pelicano, do quadro de pessoal do Hospital de Sousa Martins da Guarda, com efeitos a 1 de Maio de 2007, nos termos do artigo 6.º da Lei n.º 53/2006, de 7 de Dezembro.

4 de Junho de 2008. — O Director de Serviços, *Laudelino Pinheiro*.

## MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E DO AMBIENTE, DO ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO E DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL

#### Despacho n.º 16068/2008

O Decreto-Lei n.º 74/2008, de 22 de Abril, estabelece o modelo de governação do Quadro de Referência Estratégico Nacional (QREN) e dos respectivos programas operacionais (PO), fixando entre outras as disposições mais relevantes em matéria de circuito financeiro, prevendo que, neste âmbito, as disposições complementares sejam definidas em despacho conjunto dos ministros responsáveis pelas áreas das finanças e do desenvolvimento regional.

Complementarmente, considerou a Comissão Ministerial de Coordenação do QREN que o Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional (FEDER) e o Fundo de Coesão devem ser objecto de um regulamento geral que regule a sua aplicação em plena coerência com as disposições legais nacionais e comunitárias aplicáveis, que sobre este prevalece, formulado numa perspectiva de salvaguarda do princípio da responsabilidade financeira do Estado membro pela boa utilização dos fundos.

O Regulamento Geral FEDER e Fundo de Coesão tem vindo a ser complementado com os regulamentos específicos a adoptar por PO ou por tipologias de investimentos, que são objecto de aprovação pelas Comissões Ministeriais de Coordenação dos PO respectivos, ou segundo as modalidades a definir pelos respectivos Governos Regionais no caso dos PO das Regiões Autónomas.

Neste contexto, importa regular os aspectos complementares do circuito financeiro do FEDER e do Fundo de Coesão, dotando-o de regras claras e de aplicação inequívoca a todas as entidades que intervêm nas funções de gestão e de pagamento.

Acolhe-se também a experiência do QCA III, mantendo-se o princípio de uma gestão flexível dos recursos financeiros destes fundos, a efec-